



A ARRECADAÇÃO ANTECIPADA DE IMPOSTOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E O INVESTIMENTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Camila Cristina Paumann

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e bolsista CAPES
camila.paumann@estudante.uffs.edu.br

Serlí Genz Bolter

Doutora e Professora do Mestrado do Programa de Pós-Graduação Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)
serli.bolter@uffs.edu.br

1. Introdução

A sucessão patrimonial, quando não planejada previamente, tende a resultar em longos e custosos processos judiciais de inventário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, tais procedimentos permanecem pendentes por, no mínimo, quatro anos até o primeiro julgamento, situação agravada pela complexidade dos casos, pelos litígios entre os herdeiros e pela sobrecarga dos tribunais. Essa morosidade processual não apenas compromete os interesses dos envolvidos, mas também evidencia uma ineficiência estrutural do sistema judiciário.

Nesse contexto, surge a problemática da ausência de planejamento sucessório e seus reflexos, tanto no âmbito privado, quanto na esfera pública. O planejamento sucessório, além de mitigar conflitos familiares e garantir maior segurança jurídica, apresenta um viés social relevante: possibilita a arrecadação antecipada de impostos, o que contribui diretamente para o abastecimento dos cofres públicos e, por consequência, para o financiamento de políticas públicas.

A função social do planejamento sucessório, portanto, se revela na sua capacidade



de promover agilidade na transferência de bens, reduzir litígios e favorecer o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e eficiente. Ao permitir que os impostos sejam recolhidos de forma antecipada através de suas ferramentas, cria-se uma via de fortalecimento do Estado na implementação de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e assistência social.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o planejamento sucessório como instrumento de promoção do desenvolvimento social, considerando sua relevância para a contribuição e fomento das políticas públicas por meio da antecipação da arrecadação tributária.

2. Metodologia

A abordagem da presente pesquisa é qualitativa, do tipo exploratória. Foi utilizado no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e digitais.

3. Resultados e discussão

Segundo Paulsen (2019, p. 25), a arrecadação tributária é a fonte para que o Estado possa investir nas políticas públicas fundamentais elencadas na Constituição Federal: “Somos, efetivamente, responsáveis diretos por viabilizar a existência e o funcionamento das instituições públicas em consonância com os desígnios constitucionais”.

O autor ressalva que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, traz em seu artigo 13: “Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com a sua possibilidade” (Paulsen, 2019, p. 26).

No mesmo segmento, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 traz em seu artigo XXXVI que: “Toda pessoa tem o dever de pagar impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos” (Paulsen, 2019, p. 26).



Ou seja, podemos compreender que ao contribuir, estaremos garantindo a forma de efetivação dos direitos fundamentais para todos, sendo a única forma de haver um retorno social para os demais membros da sociedade, colaborando para a cidadania.

Após analisar a importância da arrecadação tributária, entra-se no mérito da finalidade da tributação. Os Autores Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Valcir Gassen (2016, p. 361) elencam três problemas visíveis na sociedade, são eles:

[...] a regressividade da tributação da renda e do patrimônio, por meio da adoção ampla e efetiva do princípio da progressividade, além da melhor aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva; (ii) a acumulação dos tributos sobre o consumo, cuja oneração recai primordialmente sobre a classe mais pobre da população; e (iii) a obscuridade e a complexidade do sistema tributário nacional, na medida em que em que a transparência é necessária à investigação dos efeitos tributários sobre a consecução dos objetivos fundamentais da República. Assim se permite que a tributação promova a retroalimentação da economia sobre a distribuição de renda, reduzindo a tributação sobre o consumo e aumentando sobre a renda dos mais ricos.

Os dilemas enfrentados hoje pela sociedade precisam urgentemente do auxílio do Poder Executivo e dos demais Poderes para executar uma melhor administração acerca desta distribuição, que engloba os mais necessitados com o poder de contribuir daqueles que podem ajudar mais.

O Estado deve, então, voltar-se para a busca do desenvolvimento e fomentar a diminuição da desigualdade social, o que envolve a redução da tributação sobre o consumo, a transparência e a desburocratização do sistema tributário e a interação consciente e responsável dos três poderes estatais (Fernandes e Gassen, 2016).

É possível adquirir equidade na matriz tributária, que é a relação entre o fisco e o contribuinte, pois há mecanismos possíveis de implementar políticas públicas redistributivas. Conforme Anselmini e Buffon (2018), é necessário verificar como se concentra a base tributária e como acontece a incidência dos encargos tributários perante os bens de consumo, patrimônio e serviços.

Após a fundamentação sobre a necessidade da arrecadação tributária a pesquisa verifica a funcionalidade do planejamento sucessório como instrumento garantidor da transmissão eficiente e intencional da sucessão patrimonial e como é possível arrecadar



anticipadamente valores para os fundos públicos. O imposto sobre herança ou imposto sobre transmissão *causa mortis*, está previsto na Constituição Federal, no artigo 155, inciso I. Por possuir competência estadual, este imposto, diferentemente do imposto de renda, é regulamentado pela legislação estadual e por este motivo possui diferentes alíquotas no país (Brasil, 2025).

Com a formação do patrimônio sucessível e a obrigatoriedade do inventário que se organiza sob forte intervenção estatal no sistema jurídico brasileiro, busca-se com isso a função subjacente da promoção e proteção da pessoa. Neste momento, inicia-se a atuação da autoridade fiscal do Estado federado, a quem compete tributar a transmissão *causa mortis* do patrimônio (Teixeira, 2021, p. 97).

A arrecadação tributária através do imposto *causa mortis* não visa onerar contribuintes, até porque, em consideração ao recebimento de valores módicos de herança, muitos Estados possuem isenções dos valores recebidos de bens móveis e imóveis. Porém, com a utilização das ferramentas existentes no planejamento sucessório, podemos antecipar a arrecadação tributária que ocorreria apenas com o falecimento do indivíduo e fomentar a utilização daquela para a concretude de políticas públicas.

Não obstante isso, a tributação deve ser tomada como uma ferramenta de intervenção na realidade social que vivemos, podendo contribuir na economia, para o acesso justo a todos os indivíduos.

Nesse sentido, o presente estudo possibilita uma melhor compreensão dos problemas relacionados à tributação e o cuidado com a disponibilidade e garantia dos direitos fundamentais aos contribuintes.

4. Considerações finais

O estudo sobre o planejamento sucessório e a possibilidade da arrecadação antecipada de impostos identificou a proteção do cidadão em relação aos seus direitos e à sua propriedade. Ao mesmo tempo, buscou-se evidenciar o papel do Estado em assegurar os mecanismos de arrecadação para a promoção, o investimento e a implementação de políticas públicas que reduzam as desigualdades, assegurando o acesso aos direitos coletivos para todos os cidadãos.



Referências

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. **Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. DOI:10.5433/1980-511X2018v13n1p226. ISSN:1980-511X.

BRASIL. **Constituição Federal brasileira.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm> Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Secretaria de Comunicação Social.** Principais Ações do Governo Federal. Disponível em <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acao-a-informacao/comunicabril/relatorios-2023>> Acesso em 27 jun. 2025.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; GASSEN, Valcir. **Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República.** Brasília: Revista Jurídica da Presidência, 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 8.821, DE 27 DE JANEIRO DE 1989.** Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=19586&hTexto=&Hid_IDNorma=19586. Acesso em: 27 jun. 2025.

TEIXEIRA, Danielie Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.